

PROJETO DE LEI Nº 063/2022

DATA: 21.10.2022

Súmula: Institui as medidas de prevenção e de controle da transmissão e da atenção primária à saúde nos casos de dengue no âmbito do Município de Itapejara D'Oeste e dá outras providências.

VILMAR SCHMOLLER, Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA DE CONTROLE À DENGUE

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de controle e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores, coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Itapejara D'Oeste.

Art. 2º O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de controle a endemias, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

§ 1º - O Diretor Municipal de Saúde, ou autoridade por ele designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e controle ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, e 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 2º - O Diretor Municipal de Saúde poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/90, visando ampliar a eficácia das

medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras regiões.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 4º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar e notificar ao serviço de vigilância em saúde a ocorrência de casos suspeitos de dengue.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização a ser promovida pelos órgãos municipais competentes, o cumprimento do disposto no *caput* deverá ser fiscalizado pelas respectivas entidades de classe, a fim de que sejam adotadas as medidas punitivas cabíveis, às quais competirá, ainda, comunicar ao Ministério Público, imediatamente, a prática do crime de Omissão de Notificação de Doença, previsto no art. 269 do Código Penal.

Art. 5º Caberá ao Setor de Vigilância em Saúde do município de Itapejara D'Oeste:

I - Garantir que todos os casos notificados sejam informados à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Paraná, conforme fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde através do Sistema de Informação;

II - Fortalecer o SINAN-Dengue- Sistema de informação de Notificações e Agravos como sistema de informação da Vigilância Epidemiológica, para o envio de informações conforme orientações a serem repassadas pela 7ª Regional de Saúde;

III - Elaborar mapas municipais com diferentes agregados espaciais para monitoramento da situação epidemiológica e entomológica.

Parágrafo único - As análises espaciais deverão subsidiar o planejamento da assistência e das ações de controle, monitorando o surgimento de casos, a cobertura das visitas domiciliares, o levantamento de índices e as ações de bloqueio, e nelas deverão constar informações sobre o estado dos imóveis, sobre as equipes responsáveis pela área e sobre o controle químico e biológico realizado.

Art. 6º Ficam os Agentes de controle a endemias incorporados às equipes de Atenção Primária em Saúde, com integração das respectivas bases territoriais, sob a supervisão permanente do coordenador e supervisores de Endemias.

Art. 7º Para realizar o controle de mosquitos adultos, O Departamento Municipal de Saúde através da SESA- Secretaria Estadual de Saúde do Paraná deverá garantir equipamentos de UBV - Leve para atividades de bloqueios e equipamentos de UBV pesados, a serem implantados gradativamente, segundo mapa de vulnerabilidade, com supervisão dos técnicos da SESA/PR:

Parágrafo único - Caberá ao Setor de Vigilância em Saúde através da Coordenação de Endemias Municipal, com assessoria da SESA/PR fazer o monitoramento com Ovitampas, Larvitampas para avaliação do impacto das ações de UBV leve/pesado e demais ações a serem desenvolvidas.

SEÇÃO II - DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 8º O Departamento Municipal de Saúde através de mecanismos como: Ouvidoria Municipal, telefone e/ou até pessoalmente, deverá receber da população as solicitações e denúncias de possíveis focos da dengue e acompanhar, com prioridade, a resolução dos respectivos casos.

Art. 9º Poderão ser instituídos grupos intersetoriais, cabendo ao Departamento Municipal de Administração, convocar os demais setores e órgãos municipais para auxiliar em planos de intervenção regionais para educação em saúde, baseados na



situação epidemiológica da área e em informações complementares repassadas pelo Departamento de Saúde.

Art. 10. As ações de promoção devem estimular a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas pela população e incentivar hábitos saudáveis, no campo do combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º - O Departamento Municipal de Educação, com o apoio do Departamento Municipal de Saúde, deverá providenciar a introdução de conteúdos programáticos e incluí-los gradativamente nas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção, inclusive criando e desenvolvendo ações de promoção da saúde e prevenção da dengue no âmbito das escolas e creches.

SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 11. Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue.

Art. 12. Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue ou a ocorrência da doença na localidade, fica a autoridade sanitária autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 13. Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, destacam-se:

I – O ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Controle a Endemias, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II – A inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;



III – A obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes de controle a endemias e inspetores sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV – A obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V – Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 3º - Os produtos apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde inutilização até doação às cooperativas de reciclagem, sem custos para a municipalidade.

Art. 14. A adoção da medida de que trata o art. 12, desta Lei será precedida de publicação no Diário Oficial do Município, quando a data, hora e nome do Agente de Controle a Endemias/Inspetor Sanitário responsável pela visita, cabendo à autoridade sanitária, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

Art. 15. A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei Estadual nº 13.331 de 23 de novembro de 2001 sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 16. No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente de Controle de Endemias fará duas tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias:

§ 1º - Havendo insucesso após duas tentativas, e ausência de contato do proprietário, a coordenação de endemias providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, quanto a data, hora e nome do Agente de Controle a Endemias responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 2º - Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Controle a Endemias responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas.

Art. 17. Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Controle a Endemias no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da dengue, em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso do Agente de Controle a Endemias no endereço suspeito de ter algum foco de *Aedes aegypti*, ocasião em que o Agente designado, acompanhado de força policial, poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

Art. 18. Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, os Agentes de controle a endemias/ Supervisor/coordenador de

Endemias designados como autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:

I - O nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - O local, a data e a hora Notificação;

III - A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSORIO";

IV - A pena a que está sujeito o infrator;

V - A declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI - A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - O prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O Agente de controle a endemias é responsável pelas declarações que fizer na Notificação de Infração e Ingresso Compulsório, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o Agente de controle a endemias poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 19. Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do

direito de propriedade, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 1977 e da Lei Estadual nº 13.3331 de 23 de novembro de 2001 (Código de Saúde do Paraná).

SEÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Infração: a desobediência ao disposto nesta Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle à dengue no Município;

II - Foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue;

III - Criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 21. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - Leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV - Gravíssimas 1 (um) ou mais macro foco.

Art. 22. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - Para as infrações leves: 10 UFM's;

II - Para as infrações médias: 15 UFM's;

III - Para as infrações graves: 20 UFM's;

IV - Para as infrações gravíssimas: 30 UFM's.

Art. 23. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada ao Setor de Vigilância à Saúde e informada ao Conselho Municipal de Saúde, para que tome ciência.

§ 1º - O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pelo Agente de controle a endemias para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição das penalidades referidas neste Lei.

§ 2º - Havendo reincidência no ato infracional, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III - DOS LUGARES, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 24. Ficam as autoridades responsáveis pela administração de repartições, lugares, logradouros ou espaços públicos sujeitas a PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 25. Fica o Departamento Municipal de Administração responsável por leiloar viaturas ou outros materiais permanentes que possam servir de criadouro para o mosquito da dengue.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Na prevenção e controle da dengue, caberá aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo

Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

SEÇÃO II - DAS BORRACHARIAS

Art. 27. É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado que possua depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue.

§ 1º - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumulativos de água.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá dar ensejo à apreensão e remoção dos pneus pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando solicitado pelo Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de controle a endemias, para fiscalização das condições de controle da dengue.

§ 4º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta lei.

SEÇÃO III - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA.

Art. 28. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam caixas d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

SEÇÃO IV - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS

Art. 29. Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, devendo apresentar registro do tratamento quando solicitado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Todo foco encontrado em piscina deverá ser considerado macro foco e, portanto, infração gravíssima, nos termos do art. 22, IV, desta Lei.

SEÇÃO V - DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 30. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

SEÇÃO VI - DOS FERROS-VELHOS

Art. 31. Os ferros-velhos que funcionam neste Município ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação do vetor da dengue.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de controle a endemias para fiscalização das condições de controle da dengue.

SEÇÃO VII - DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 32. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados e/ou locados sob sua administração, no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo único - As imobiliárias deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes Controle a Endemias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

CAPÍTULO V – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A redução da letalidade por dengue está, em grande medida, associada à organização da rede de serviços de saúde. A preparação do sistema de atenção primária para enfrentar uma epidemia de dengue deve ser feita com bastante antecedência, permitindo a elaboração de instrumentos clínicos e de gestão que possibilitarão o sucesso das ações planejadas e executadas.

Art. 34. O processo de organização da rede de serviços de saúde tem início com a conscientização dos gestores e dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolo Clínico Único, para todo o Município.

Art. 35. Toda unidade de atenção primária deverá estar preparada para o atendimento dos casos de dengue e classificação de risco.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

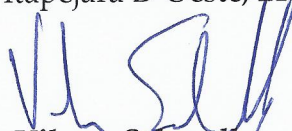
Art. 36. Fica o Diretor Municipal de Saúde autorizado a expedir Resolução visando à execução desta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo expedirá os decretos necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, 21 de outubro de 2022.



Vilmar Schmoller
Prefeito Municipal